

**Processo:** 1.0000.25.446435-7/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 26/05/2026  
**Data da Publicação:** 29/05/2026

NULIDADE DE ACÓRDÃO ANTERIOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO. ALAGAMENTOS E DESMORONAMENTO DE MURO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ----- e outros, bem como pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Lourenço/MG, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 no total), ressarcimento de danos materiais a apurar e realização de obras para correção da rede de esgoto e águas pluviais, em razão de alagamentos, infiltrações e desmoronamento de muro no imóvel dos autores.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão anterior deve ser anulado por ausência de apreciação de recurso regularmente interposto; (ii) estabelecer se há responsabilidade civil da autarquia pelos danos decorrentes de falha no sistema de saneamento ou se incide excludente por caso fortuito/força maior ou culpa da vítima; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a nulidade do acórdão anterior, por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de apreciação da apelação da autarquia, decorrente de falha de atuação processual.

4. Aplica-se a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com base na teoria do risco administrativo, exigindo-se apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

5. Conclui-se pela existência de falha na prestação do serviço público, evidenciada por provas documentais, laudos técnicos e histórico de intervenções ineficazes da autarquia entre 2021 e 2023.

6. Afasta-se a alegação de caso fortuito ou força maior, pois as chuvas não constituem causa exclusiva do dano, sendo determinantes o subdimensionamento da rede e a inadequada execução das ligações.

7. Rejeita-se a tese de culpa exclusiva ou concorrente dos autores, por ausência de comprovação de uso indevido apto a romper o nexo causal.

8. Reconhece-se que os danos ultrapassam mero aborrecimento, atingindo a dignidade dos autores, com invasão de esgoto no imóvel e risco estrutural à moradia.

9. Considera-se inadequado o valor fixado na origem, por não observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade do dano e a duração do sofrimento.

10. Leva-se em conta a hipervulnerabilidade de pessoa idosa entre os autores, circunstância que agrava a ofensa e justifica maior reparação.

11. Adota-se parâmetro jurisprudencial do STJ para majorar o valor da indenização, adequando-o às peculiaridades do caso concreto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos conhecidos; acórdão anterior anulado; apelação dos autores parcialmente provida; apelação da autarquia não provida;

Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação de recurso regularmente interposto configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a nulidade do acórdão. 2. A responsabilidade civil da Administração Pública por falha na prestação de serviço de saneamento é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição. 3. Chuvas intensas não configuram excludente de responsabilidade quando não constituem causa exclusiva do dano e há falha estrutural do serviço. 4. O valor da indenização por dano moral pode ser majorado quando fixado em patamar irrisório, observadas as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência. 5. A condição de pessoa idosa da vítima constitui fator relevante para a majoração da indenização.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 37, Â§ 6º; CC, arts. 186, 927 e 406, Â§ 1º; CPC, art. 85, Â§§ 2º e 11; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.814.654/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 03.04.2023; STJ, REsp nº 1.980.830/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 29.09.2025.>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.446435-7/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): -----  
, -----, -----, SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO - APELADO(A)(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, -----, -----, -----

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em unanimidade, em declarar a nulidade do primeiro julgamento, dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES  
RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES  
RELATOR  
VOTO

Pelas petições de ordens 132 e 134, as partes informara que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Lourenço/MG também interpôs apelação, mas que não foi devidamente cadastrada, acarretando o não julgamento no acórdão visto à ordem 128.

Neste sentido, no despacho de ordem 136, este relator determinou a regularização da autuação, motivo pelo qual se faz necessário novo julgamento para apreciação desta apelação, emitindo-se este novo relatório. Cuida-se de apelação cível interposta por -----, ----- e ----- em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, na ação que move contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Lourenço/MG, nos seguintes termos:

a) a pagar aos autores indenização por danos morais no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido em partes iguais entre eles, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de então, pela taxa SELIC, já deduzido o IPCA, em conformidade com o art. 406, Â§ 1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024;

b) a ressarcir os danos materiais, cujo montante será apurado em liquidação por arbitramento, incidindo correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, além de juros de mora de 1% ao mês desde cada desembolso até 29/08/2024 e, a partir de então, pela taxa SELIC, já deduzido o IPCA;

c) a realizar, às suas expensas, no prazo de 90 (noventa) dias, as obras de adequação da rede de águas pluviais e de esgoto do imóvel dos autores, eliminando refluxos e infiltrações, bem como a reconstrução do muro de contenção, conforme projeto e planta constantes dos autos, com apresentação de plano executivo e ART em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação estadual vigente, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, Â§ 2º, do CPC.

Em suas razões os apelantes discorrem que a sentença recorrida reconheceu o nexo de causalidade e a responsabilidade civil objetiva do SAAE, condenando-o ao dever de indenizar, mas, não obstante tal reconhecimento, fixou quantum indenizatório manifestamente irrisório, incapaz de refletir a extensão do sofrimento experimentado

pelos autores, pessoas idosas, submetidas a situação contida de angústia, insegurança e temor quanto à integridade física e à própria moradia.

Sustentam que o valor arbitrado não atende à dupla função da indenização por dano moral, qual seja, compensar adequadamente a vítima e impor ao ofensor reprimenda suficiente para desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Aduzem que os fatos ultrapassam, em muito, o conceito de mero aborrecimento cotidiano, pois envolveram risco iminente de desabamento e a inércia da concessionária na solução do problema estrutural.

Apontam, ainda, que a jurisprudência pátria, especialmente em casos envolvendo falha na prestação de serviços públicos essenciais e danos graves a imóveis residenciais, tem admitido a majoração do dano moral quando o valor fixado em primeiro grau não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, os apelantes fazem referência a enunciados sumulares de outros tribunais e à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão do quantum indenizatório quando manifestamente insuficiente.

Discorrem, de modo específico, sobre a aplicação do método bifásico do STJ para o arbitramento dos danos morais, defendendo-se que, na segunda fase desse método, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a condição de vulnerabilidade dos autores, pessoas idosas, bem como a gravidade objetiva do dano e a capacidade econômica da autarquia demandada.

Aduzem que a vulnerabilidade etária constitui circunstância agravante da ofensa, justificando a fixação de indenização em patamar mais elevado, com amparo em precedentes do STJ, do TRF da 3ª Região e deste próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos quais se reconheceu a necessidade de valores mais expressivos em hipóteses de risco à moradia e à dignidade de pessoas idosas.

Por fim, sustentam que, consideradas a extensão do dano, o longo período de sofrimento, a condição pessoal dos apelantes e a capacidade econômica da apelada, o valor de R\$ 15.000,00 mostra-se insuficiente tanto como lenitivo quanto como medida pedagógica. Requer-se, assim, o total provimento do recurso, para que seja majorada a indenização por danos morais, sugerindo-se o patamar de R\$ 300.000,00, ou outro que a Câmara entenda adequado, bem como a manutenção da condenação em custas e honorários, com majoração destes em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Recurso sem preparo em razão da assistência judiciária.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço (SAAE) interpôs a apelação alegando que o evento danoso decorreu de chuvas excepcionalmente intensas ocorridas no dia 11 de março de 2023, caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior, circunstância apta a afastar a responsabilidade civil estatal.

Sustenta que o volume pluviométrico registrado no período foi absolutamente atípico e imprevisível, destacando dados do CEMADEN que evidenciam precipitação anormal, inclusive superior à média histórica de anos anteriores, o que teria ocasionado diversos danos em toda a municipalidade, inclusive em outros imóveis, conforme processos judiciais semelhantes.

Aduz que a intensidade e a concentração das chuvas, especialmente no intervalo de poucas horas, configuram evento natural extraordinário, inevitável e imprevisível, não sendo possível à autarquia adotar medidas ordinárias capazes de evitar os efeitos do fenômeno.

Discorre que, à luz do entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ocorrência de caso fortuito ou força maior constitui excludente de responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva da Administração Pública.

Aponta que não há nexo causal entre a conduta da autarquia e o dano experimentado pelos autores, uma vez que o desabamento do muro teria decorrido exclusivamente da força da natureza.

No tocante à obrigação de fazer, sustenta que não pode ser compelida à realização de obras estruturais, porquanto inexistente falha na prestação do serviço público, sendo indevida a imposição de medidas que visam corrigir situação decorrente de evento natural extraordinário.

Aduz, ainda, que houve mau uso da rede de escoamento por parte dos autores e moradores da localidade.

Sustenta que os próprios autores reconhecem que a autarquia realizou diversas intervenções anteriores (nos anos de 2021, 2022 e 2023), solucionando temporariamente os problemas, os quais voltavam a ocorrer em razão da utilização inadequada da rede.

Discorre que os moradores utilizam indevidamente a mesma tubulação para escoamento de águas pluviais e esgoto sanitário, prática irregular que ocasiona sobrecarga e entupimento da rede, contribuindo diretamente para a ocorrência dos danos narrados.

Aponta que a Portaria nº SAAE/PRES-059/2023 estabelece ser de responsabilidade dos proprietários a adequada condução das águas pluviais até a sarjeta, de forma separada da rede de esgoto, o que não teria sido observado pelos autores.

Sustenta que, mesmo na ausência de chuvas extraordinárias, o uso inadequado da rede já seria suficiente para gerar os problemas descritos, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, concorrente, o que afastaria ou mitigaria a responsabilidade da autarquia.

No que se refere aos danos morais e materiais, alega que inexistiu ato ilícito praticado pela autarquia, não havendo conduta comissiva ou omissiva caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

Aduz que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil para a configuração do dever de indenizar, especialmente diante da ausência denexo causal e da ocorrência de excludente de responsabilidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se a condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

o novo relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

De início, necessário tornar nulo o acórdão de ordem 128, considerando-se que, diante da não autuação da apelação do SAAE, este recurso sequer foi apreciado, resultando na negativa de prestação jurisdicional.

Passo ao julgamento conjunto dos recursos.

A controvérsia reside na apuração da responsabilidade da autarquia quanto aos danos causados no imóvel dos autores, que em razão de problemas (e rompimento) de tubulação de águas pluviais e sanitárias, enfrentaram alagamentos, desmoronamento de murada e degradação de objetos e bens móveis.

Certo é que os autores demonstraram nos autos que entre os anos de 2021 e 2023, em razão da falha da rede, durante os períodos de chuva, seu imóvel era tomado por água, seja pluvial, seja do próprio sistema de esgoto no local.

Os autores juntaram boletim de ocorrência, protocolos de chamados, relatórios de reparos efetuados pela rede, bem como dois laudos técnicos independentes sobre as causas dos alagamentos e do colapso do muro.

Notadamente, pelo conjunto fotográfico os documentos de ordens 16 e 17, tem-se que a situação gerada com o colapso do muro, que inclusive atingiu um cômodo da casa, vai muito além de mero aborrecimento ou algo cotidiano.

Com efeito, não foi só lama que adentrou o imóvel, mas também detritos de esgoto, em razão do rompimento do encanamento vizinho, de responsabilidade da apelada.

No caso, tem-se a incidência da responsabilidade objetiva da autarquia municipal, à vista da consagração da Teoria do Risco Administrativo e do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Portanto, em se tratando de responsabilidade objetiva da Administração Pública, na qual se adota como regra a teoria do risco administrativo, emerge verificar a existência de ato ou omissão administrativa, dano e nexode causalidade.

Em regra geral, para as condutas omissivas será exigida a responsabilidade subjetiva do Estado, o que implica a comprovação de dolo ou culpa (Teoria da falta do serviço). Por outro lado, nas condutas comissivas a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, que dispensa a comprovação desses elementos, ainda que permita a existência de causas excludentes de responsabilidade. Trata-se, pois, da situação prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Da teoria do risco administrativo depreende-se também que o ente estatal não deve responder somente por atos ilícitos - regra geral no âmbito do direito civil-, mas também a atos lícitos que, de certa forma, possam causar danos anormais e específicos aos demais. A respeito, arremata Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado. Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas danos maiores do que o imposto aos demais membros da coletividade. Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de

comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, ilícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 642- 643).

Ao contrário do que alega a segunda apelante, as fortes chuvas não foram a causa do rompimento e do alagamento, mas a forma como foi feita a ligação, além do subdimensionamento do encanamento.

Para além, contribuíram a conduta da ré de não adotar as medidas preventivas e corretivas para que a situação não se agravasse ao longo dos anos, motivo pelo qual não há que se falar em força maior ou caso fortuito.

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, não existem parâmetro legais para a sua fixação, pois não existe a possibilidade de substituir a dor por certa quantia em dinheiro.

A indenização econômica não paga a dor sofrida em razão do dano moral, mas tutela o direito violado na forma de reparação repressiva.

Neste sentido, com o devido respeito, mas o valor fixado na sentença, global de R\$15.000,00 (representando R\$5.000,00 para cada autor), não encontra-se razoável ou consentâneo com a atual jurisprudência.

Validamente, a moradia é o lugar de refúgio e sossego do cidadão, constituindo até mesmo em direito social protegido constitucionalmente (art. 6º da Constituição da República). Neste passo, não se afasta, no caso, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que houve todos estes danos, com maior extensão durante todo o período sem reparação, revelando-se muito além de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, reitero.

A indenização econômica não paga a dor sofrida em razão do dano moral, mas tutela o direito violado na forma de reparação repressiva.

Assim, pelo princípio da razoabilidade deve-se observar a mister congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pelo ofensor, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina e pelo princípio da proporcionalidade deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita.

Há que se levar em conta o fato de que uma das moradoras é idosa (83 anos de idade), situação que enseja hipervulnerabilidade.

O ordenamento jurídico consagra proteção da pessoa idosa, reconhecidamente hipervulnerável no sentido amplo do termo, com lastro na própria Constituição da República, cujo capítulo VII possui o título de "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", e na Lei 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

Em pesquisa à jurisprudência do STJ, para situações semelhantes, houve fixação entre R\$15.000,00 e R\$30.000,00, para cada ofendido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra Município do Rio de Janeiro e CEDAE, pleiteando, em suma, que sejam obrigados a reparar e desobstruir de forma eficiente a tubulação de esgoto sanitário, viabilizando, assim, a prestação adequada do serviço de saneamento básico ao seu imóvel. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para julgar procedentes os pedidos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no

AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão apenas quando fixado de forma irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade.

VI - Ademais, não estando configurado que o valor fixado a título de indenização por danos morais se revelar irrisório ou excessivo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.191.736/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.814.654/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÂMULA 284. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. I. Caso em exame

1. A ação indenizatória proposta em setembro de 2004, na qual a parte autora buscava indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais em razão de impactos ambientais causados pelas empresas requeridas ao imóvel de sua propriedade.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a SANEATINS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. O Tribunal negou provimento às apelações interpostas pela parte autora e pela SANEATINS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e se o acórdão de origem violou o art. 141 do CPC, por ser extra petita.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou os pedidos e analisou as provas produzidas, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC é genérica, sem especificação da suposta omissão do acórdão, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

7. O pedido de indenização por danos morais constou expressamente da inicial, que incluiu como causa de pedir a existência de danos decorrentes da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo à propriedade do autor, não havendo violação do princípio da congruência.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial da parte autora não conhecido.

Recurso especial da parte réu improvido.

Tese de julgamento:

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede o seu conhecimento, conforme Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 141 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284.

(REsp n. 1.980.830/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Volvendo ao caso dos autos, somando-se todos os elementos como tempo que perduraram os danos no imóvel, os três anos de infiltrações e alagamentos, o fato de residir pessoal idosa, vejo por razoável o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada ofendido.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso para majorar o valor dos danos morais para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada ofendido, observados os consectários fixados na sentença. Nego provimento ao segundo recurso.

Custas pela apelada. Honorários que devem ser majorados para 12%, com relação ao não provimento do segundo recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DECLARAR A NULIDADE DO PRIMEIRO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO"